

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena*.

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, para instituir, no Sistema Nacional do Desporto, mediante a inclusão de um § 4º no art. 4º da mencionada lei, o Subsistema do Desporto Indígena.

Os incisos do parágrafo acrescido listam as características necessárias ao novo subsistema proposto, quais sejam: (i) articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; (ii) colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; (iii) consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; e (iv) participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

O art. 2º do projeto prevê o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora da proposta faz referência ao compromisso do Estado brasileiro para a proteção dos direitos dos povos



indígenas, sua cultura, seus costumes e suas tradições. Assim, considera justa a criação de subsistema específico para o desporto indígena, que respeite as características culturais que marcam tais comunidades.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a CE, que se pronuncia em decisão terminativa.

Aberto prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Na CDH, foi aprovado relatório de nossa autoria ao PLS nº 247, de 2011, pela aprovação da matéria, com duas emendas que apresentamos.

Na CE, em 15 de dezembro de 2016, apresentamos relatório com voto pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH. Uma vez que o relatório não foi apreciado por este colegiado, optamos por reapresentá-lo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre cultura e desporto, temas afetos ao PLS nº 247, de 2011.

A proposição pretende incluir no Sistema Nacional do Desporto um subsistema específico do desporto indígena, que considere a realidade e especificidade da cultura desses povos.

Destacamos o mérito da iniciativa, visto que, sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição da República (CR), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura.

Com efeito, o inciso IV do art. 217, da CR, ressalta que, no dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais, devem ser observados a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Entendemos que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura. Assim,



consideramos ser aplicável ao projeto em análise o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CR, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Como bem assinalado no parecer à matéria aprovado pela CDH, estabelecer em lei um subsistema específico do desporto indígena, a ser financiado com recursos da União, significa reconhecer a importância da cultura desse povo como parte indissociável da cultura do povo brasileiro.

É inegável, pois, o mérito do projeto em análise.

Com relação aos ajustes promovidos pela CDH, entendemos que são oportunos, conforme se demonstra.

O texto do PLS pretende vincular o Subsistema do Desporto Indígena ao Sistema Nacional do Desporto. Porém, as Emendas nºs 1 e 2 da CDH propõem que esse subsistema seja compreendido pelo Sistema Brasileiro do Desporto.

O Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são componentes do Sistema Brasileiro do Desporto, que compreende, ainda, o Ministério do Esporte e o Conselho Nacional do Esporte.

Conforme previsto no *caput* do art. 13 da Lei Pelé, o Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento. Não nos parece, assim, o sistema mais apto a incluir o Subsistema do Desporto Indígena, pelo fato de este subsistema possuir características que extrapolam os conceitos do desporto de rendimento.

Este o motivo de nossa concordância com as emendas da CDH, que pretendem incluir o Subsistema do Desporto Indígena no Sistema Brasileiro do Desporto, que tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei Pelé.

Reforçando essa ideia, o § 3º do mesmo artigo afirma que poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas. Conforme já explanado,



acreditamos que o Subsistema do Desporto Indígena seja matéria indissociável da promoção da cultura da população indígena, por meio da proteção e incentivo às suas manifestações desportivas.

Acolhemos, assim, a ideia contida na Emenda nº 1-CDH, mas, por adequação à técnica legislativa, propomos nova redação para a ementa do projeto. Reiteramos que a mudança pretendida pela Emenda nº 1-CDH foi mantida pelo texto da emenda que apresentamos. Esse é o motivo de acolhermos, no voto, somente a Emenda nº 2-CDH.

Por fim, por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Com relação a esses aspectos, destacamos que não foram encontrados óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2011, e da Emenda nº 2-CDH, na forma da emenda apresentada:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do PLS nº 247, de 2011, a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para instituir, no Sistema Brasileiro do Desporto, o Subsistema do Desporto Indígena.”

Sala das comissões

Relatora Senadora Rose de Freitas





SF/17994.93248-08